



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13005.000960/2004-11
Recurso nº 137.011 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.574
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente LOJAS XAVIER TECIDOS LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA

O acórdão que autorizou a compensação do FINSOCIAL determinou expressamente a que não deveria ser aplicada a taxa SELIC no período anterior ao trânsito em julgado. Assim, a aplicação concomitante dos juros judiciais com a taxa SELIC entre a citação e o trânsito em julgado implicaria em *bis in idem* e violação à coisa julgada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Em face de sua precisão, adoto o faço remissão ao relatório feito pela Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria, Rio Grande do Sul, que bem resume os fatos ocorridos até aquela instância:

Trata o presente processo de informação de compensações declaradas em DCTF, de valores credores da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, com valores devedores de PIS e de COFINS, pedido esse fundamentado em processo judicial transitado em julgado (Ação Declaratória nº 97.0019211-3), que considerou inconstitucional a cobrança do tributo com alíquota superior a 0,5%, autorizando a compensação do montante indevidamente pago.

Tal informação decorreu das determinações contidas no Termo de Intimação nº 00006412, de 28/06/2004 – fl. 115.

Visando fundamentar e esclarecer a sua informação, a contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- 1. às fls. 01/02 – arrazoado contendo a motivação da compensação informada em DCTFs;*
- 2. às fls. 04/28 – cópias de Contrato Social e alterações;*
- 3. às fls. 30/40 – cópia da Sentença nº 221/98, proferida na Ação Ordinária nº 97.0019211-3;*
- 4. às fls. 42/48 – cópia da Apelação Cível nº 1998.04.01.084163-8-RS;*
- 5. às fls. 50/51 – cópias de requerimento e planilha de cálculos.*

Posteriormente a repartição de origem anexou o extrato do Sistema CNPJ (fl. 52), tendo emitido o Termo de Intimação de fl. 53, que foi recebida conforma AR de fl. 54.

Em atendimento àquela intimação a contribuinte apresentou em 20/10/2004 os documentos de fls. 56/112.

A repartição de origem anexou, então, os documentos de fls. 114/408, inserida aí cópia do processo administrativo nº 13005.000665/99-83.

Às fls. 409/413 está anexado o Parecer DRF/SCS/Sacat nº 167/2004, de 09/11/2004, bem como Despacho Decisório onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul (RS), tendo em vista a insuficiência de créditos de FINSOCIAL, não homologa as compensações informadas em DCTFs, determinando a continuidade da cobrança dos débitos de PIS e de COFINS indevidamente compensados.

A contribuinte foi cientificada em 18/11/2004, conforme documentos de fls. 415/416.

Não conformada com aquela decisão, apresenta a contribuinte em 13/12/2004 – fls. 417/422 – sua manifestação contrária, onde argumenta, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

• tomou ciência da decisão em 18/11/2004, tendo sido a presente manifestação, portanto, interposta tempestivamente.

DOS FATOS

• em 1997 ajuizou ação judicial – processo nº 97.0019211-3 – através do qual buscou a declaração de seu direito de proceder a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL;

• o juiz monocrático reconheceu a existência de um crédito em favor da empresa, autorizando a compensação dos valores pagos indevidamente com aqueles que fossem devidos a título de FINSOCIAL (sic), tendo o TRF 4ª/R confirmado os termos daquela decisão;

• efetuou a compensação que lhe era de direito;

• de maneira equivocada, a Receita Federal está lhe cobrando débitos de PIS e de COFINS com período de apuração e vencimento no ano de 2001, os quais não foram pagos porque compensados, ou seja, a compensação efetuada alcançou os períodos de apuração constantes da intimação recebida, permitindo que o contribuinte deixasse de recolher aos cofres públicos os tributos ali mencionados;

• também o Delegado da Receita Federal de Santa Cruz do Sul (RS) incidiu no mesmo erro, conforme seu Parecer.

Do Direito

• em sua decisão o Fisco aponta que a não homologação da compensação pretendida deu-se ao entendimento de que sobre o crédito objeto de aproveitamento deveria incidir a taxa SELIC somente após a data do trânsito em julgado (01/06/1999), e não a partir de 01/01/1996 (data de instituição do índice);

• refere a parte do despacho decisório produzido pela DRF Santa Cruz do Sul (RS);

• pela equivocada interpretação dada pelo Fisco, a correção monetária deveria incidir desde a data do pagamento indevido até a extinção da UFIR (01/01/1996), passando a incidir a SELIC somente em 01/06/1999 (data do trânsito em julgado da decisão), ou seja, os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL ficariam sem qualquer atualização durante 40 (quarenta) meses, que representam 03 (anos) inteiros mais 04 (quatro) meses;

• não foi isso que decidiu a sentença transitada em julgado, eis que se estaria contribuindo para o enriquecimento ilícito da União. Registra parte da decisão judicial;

- *pela fundamentação da sentença, percebe-se que o magistrado deixou clara a necessidade de correção monetária desde a data do pagamento, sob pena de haver perda do valor real do crédito no tempo;*
- *registra excerto da decisão judicial;*
- *de acordo com a legislação citada na decisão judicial (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995) resta indubitável a incidência da SELIC como índice de correção monetária a partir de 01/01/1996, sendo que a não aplicação de tal regra representa ato de ilegalidade, desvirtuando a intenção legal, bem como a determinação judicial;*
- *o que fica evidente na sentença é que a SELIC não poderia ser aplicada apenas como juros a partir do pagamento indevido, sendo possível somente após o trânsito em julgado, sendo que esta taxa também é fator de correção monetária, razão pela qual deve ser aplicada com esta finalidade, evitando-se a perda do valor real do crédito no tempo;*
- *se há direito à correção monetária dos valores a compensar, a não aplicação de índice nas parcelas posteriores a 01/01/1996 representaria claro descumprimento da ordem judicial;*
- *se existe mandamento judicial no sentido de que os valores a compensar devem sofrer a incidência de correção monetária desde a data do pagamento indevido, por óbvio que as quantias posteriores a 01/01/1996 estão abrangidas por tal determinação;*
- *como há inegável legalidade no ato de correção monetária, valorizando-se a atualização e evitando-se a desvalorização da moeda, bem como o enriquecimento ilícito da União, sendo a SELIC o índice que representa esse reajuste, após a UFIR, e mais nenhum outro, resta inequívoca a sua aplicação.*

Do Pedido

- *pelo fato de não poder ser mantida a decisão administrativa de origem, posto que os débitos objetos de cobrança representam um crédito inexistente, em virtude da compensação judicialmente autorizada, baseada em valores que representam a exata correção monetária determinada na sentença do processo judicial nº 97.0019211-3, requer a reforma daquela decisão, com o definitivo cancelamento do crédito tributário in loco;*
- *pede deferimento.*

Após a manifestação de inconformidade estão anexadas cópias de Contrato Social e Alteração de Contrato Social – fls. 423/430.

A DRF de origem despachou à fl. 431.

A DRJ em Santa Maria/RS indeferiu o pedido do Contribuinte, por entender que, face ao comando da sentença judicial de 1ª Instância, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não cabe a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão da DRJ de Santa Maria/RS, reiterando os argumentos já expostos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Discute-se neste processo administrativo fiscal, tão somente, qual o índice de correção monetária que deve ser utilizado na compensação já autorizada por decisão judicial, posto que é incontroverso que a diferença apurada deve-se pela disparidade entre o índice utilizado pelo Contribuinte em seus cálculos e o índice utilizado pela Receita Federal.

Em que pese a douda argumentação do Contribuinte, entendo que não pode ser utilizada a taxa chamada “Sistema Especial de Liquidação e Custódia” ou “SELIC” no período que antecede o trânsito em julgado. Isso porque a taxa SELIC compreende não apenas a correção monetária aplicável no correspondente período, mas também os juros de mora incidentes. De fato, as resoluções da Receita Federal que oficializam a taxa SELIC aplicável assim entendem ser composta a taxa SELIC. No mesmo sentido depreende-se o art. 39 da Lei n° 9.532/97, assim redigido:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:

a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação; b) os produtos forem revendidos no mercado interno; c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial.

§ 5º O valor a ser pago nas hipóteses do § 3º ficará sujeito à incidência:

a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no § 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal.

§ 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie.

O acórdão que autorizou a compensação do FINSOCIAL ressaltou a impossibilidade de aplicação da SELIC no período anterior ao trânsito em julgado (fl. 38). Certamente assim o fez o julgado porque, como se depreende do art. 405 do Código Civil, os juros de mora judiciais incidem sobre o período anterior ao trânsito em julgado e, por isso, a aplicação concomitante da SELIC entre a citação e o trânsito em julgado implicaria em *bis in idem*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário, indeferindo a homologação da compensação tal como solicitada pelo Contribuinte, uma vez que a taxa SELIC somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da decisão exequenda, ou seja, após 04/06/1999, em substituição à correção monetária e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês aplicados pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora